



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR (2013/0318318-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR (2013/0318318-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI em face de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1576/1579, que, com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil; e b) quanto às demais alegações, indeferiu liminarmente o apelo extremo, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do Diploma Processual.

O acórdão embargado foi assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal exigem que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

II - O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG n.º 748.371/MT, em 07/06/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

III - Agravo regimental desprovido." (fl. 1614/1615)

Nas razões dos declaratórios, o Embargante sustenta que o acórdão impugnado não se manifestou sobre todas as questões arguidas nas razões do agravo regimental, especificamente sobre a tese de inconstitucionalidade da aplicação das normas da Lei n.º 12.322/2010 e da Resolução/STF n.º 451/2010 aos feitos penais.

Entende que as regras contidas na Lei n.º 12.322/2010, relativas ao agravo nos próprios autos contra a decisão que inadmite os recursos especial e extraordinários, não podem ser aplicadas no processo penal, por absoluta falta de previsão legal, sendo certo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação por meio da Portaria/STF n.º 451/2010 é manifestamente inconstitucional.

Alega que a questão é relevante para o deslinde da causa, razão pela qual não poderia ter sido omitida pelo acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR (2013/0318318-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Com efeito, a despeito da alegação de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, a aplicabilidade das regras contidas na Lei n.º 12.322/2010 aos processos criminais não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.

Da leitura da petição do apelo extremo, verifica-se que as questões arguidas – afronta aos incisos LIV (devido processo legal) e LV (ampla defesa e o contraditório) do artigo 5.º, e inciso IX (obrigação da fundamentação das decisões) do artigo 93, todos da Constituição Federal – foram devidamente abordadas e examinadas na decisão de admissibilidade do recurso extraordinário; o que permite evidenciar a inexistência de qualquer omissão a ser sanada.

É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecida a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

Em verdade, inconformado com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0318318-7

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 398.005 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200010483 200900203011 6051401 605140102 60514101

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relatora EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.